

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Modifiquem-se a redação do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, com a alteração dos incisos I e III e a inclusão dos §§ 3º e 4º, e do art. 2º da Proposta, conforme redação abaixo

SF/22025.58349-80

**“Art. 1º.....**

.....

**Art. 121 .....**

I – não se incluem no limite, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

III – ficam ressalvadas, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

.....

§ 3º No exercício de 2025, o limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido em montante equivalente ao que for alocado, pela lei orçamentária anual de 2024, nas despesas relativas ao programa referido no caput deste artigo, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício de 2024.

§ 4º Até o final do período estabelecido no inciso I, o Presidente da República deverá encaminhar ao Senado Federal, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, inciso VI, desta Constituição, em substituição ao Novo Regime Fiscal instituído pelo Art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a ressalva do § 3º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar os programas de transferência de renda à população com responsabilidade fiscal.

O Teto de Gastos, que é a principal regra fiscal brasileira prevista em nosso ordenamento jurídico, se mostrou fundamental para a impedir excessos de despesas, melhorar a eficiência dos gastos públicos, garantir a sustentabilidade da dívida<sup>1</sup> e a consequente redução da taxa de juros da economia até o início da Pandemia.

---

<sup>1</sup> Uma das formas mais comuns de se examinar a situação fiscal de um país é mediante a avaliação da relação dívida/PIB.

Ressaltamos que as regras fiscais servem para nortear o comportamento dos agentes políticos e refrear a tendência de endividamento crescente. Na ausência de restrições legais, a concessão desordenada e crescente de despesas ganharia proporção não sustentável e, ao fim e ao cabo, a classe mais vulnerável seria a mais prejudicada.

Entendemos, assim, que o programa de transferência de renda à população em vulnerabilidade social só deve ser totalmente excetuado do Teto de Gastos nos exercícios de 2023 e 2024. Portanto, a partir de 2025, as despesas com o programa voltariam a ser contabilizadas dentro do Teto de Gastos.

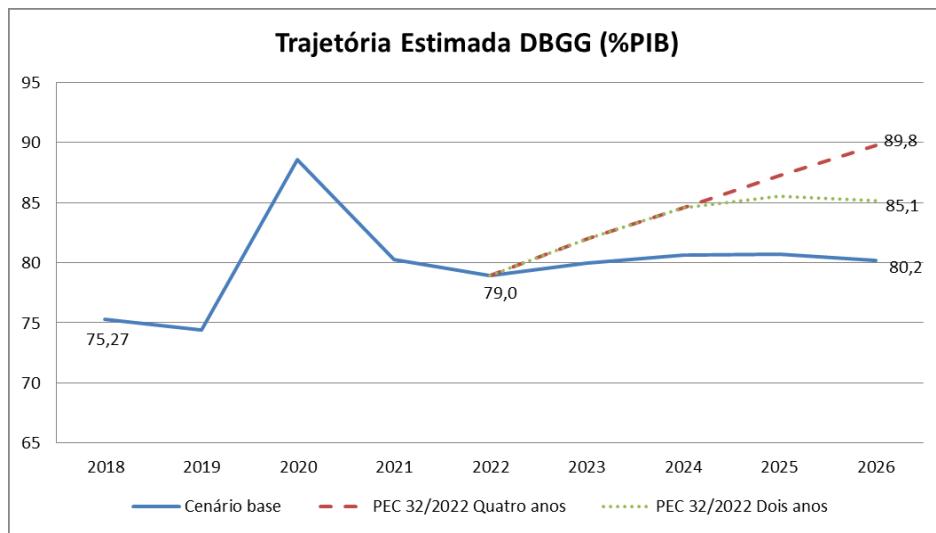
Segundo estimativa de cenários para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) apresentada a Nota Técnica nº 29/2022<sup>2</sup> da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONORF) da Câmara dos Deputados, a redução do prazo de excepcionalização do Teto de Gastos do programa de transferência de renda para 2 anos ora proposto na presente Emenda representaria um aumento de 3,9% na relação DBGG / PIB em relação ao cenário base<sup>3</sup> – ante um aumento de 9,6% da relação para os 4 anos propostos pelo texto original da PEC 32/2022.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-29-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-versao-30\\_11](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-29-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-versao-30_11)>.

<sup>3</sup> No cenário base mantém-se o dispêndio da União com o Auxílio Brasil, ou o programa que vier substituí-lo, nos níveis atuais em termos nominais contidos no PLOA 2023 (R\$ 105 bilhões).





Elaboração: CONORF

Por outro lado, compreendemos que o valor previsto para o programa de transferência de renda na lei orçamentária anual de 2024, com correção pelo IPCA apurado em 2024, deve ser acrescido ao Teto de Gastos a partir de 2025.

O próximo biênio será mais que o suficiente para que o novo governo promova os ajustes nas contas públicas, tanto do lado da receita quanto do lado da despesa, de tal forma que o programa de transferência de renda volte a figurar dentre as despesas submetidas ao Teto de Gastos.

Desse modo, haveria uma sinalização mais clara em relação a manutenção da higidez do Teto de Gastos e uma maior previsibilidade da política fiscal, sendo de fundamental importância a busca pela melhoraria na qualidade do gasto público, evitando-se desperdícios e focando no que realmente interessa para o povo brasileiro.

Promovemos, ainda, um ajuste na redação do inciso I do art. 121. Propomos a retirada da seguinte expressão: “e se incluem na base de cálculo estabelecidos”. Entendemos que o disposto no art. 2º da Proposta já é o bastante para evitar qualquer interpretação em sentido contrário à manutenção da base de cálculo, mas, por cautela, também sugerimos uma alteração na redação do art. 2º

da Proposta, para ressalvar o acréscimo promovido pelo § 3º do art. 121 a partir de 2025.

Por fim, inserimos o § 4º ao art. 121 para estabelecer que o Presidente da República deverá enviar até o final do ano de 2024 uma nova regra fiscal cujo alicerce será o controle do endividamento, nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador **EDUARDO BRAGA**

MDB/AM

